

Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

LEI Nº 1.974, DE 11 DE MAIO DE 2007.



Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaraci.

DR. JORGE LUIZ LEVI, Prefeito do Município de Guaraci, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I Disposições Gerais CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guaraci, incluindo suas autarquias e fundações.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei considera-se:

 i – funcionário: a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei;

Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

 II – servidor: o agente administrativo declarado estável no serviço público municipal na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – cargo público: o lugar instituído na organização do serviço público, criado por lei, com denominação própria e atribuições e responsabilidades específicas;

IV – atribuições: o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao funcionário;

 V – cargo de carreira: o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares;

 VI – cargo isolado: o que não se escalona em classes, por ser o único na sua categoria;

VII – cargo técnico: o que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho;

VIII – carreira: o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas conforme a hierarquia do serviço;

 IX – classe: o agrupamento de cargos da mesma profissão, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos;

 X – quadro: o conjunto de carreiras e cargos isolados de um serviço, órgão ou Poder;

XI – lotação: o número de funcionários fixado para cada unidade administrativa;



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

XII – vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo, correspondente ao seu nível e à sua classe, na respectiva carreira;

XIII – remuneração: o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias a que o funcionário tenha direito.

Art. 3º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais básicos, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas em regulamento, observadas as diretrizes fixadas na lei que os criar.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, ficando reservadas para esse fim até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

TÍTULO II DO PROVIMENTO, REMOÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E VACÂNCIA,

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO Seção I Disposições Gerais

Art. 5° - Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

Art. 6º - São formas de provimento de cargo

público:

i - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V – reintegração;

VI – recondução;

VII - aproveitamento.

Art. 7º - São requisitos obrigatórios para o

provimento de cargo público:

I – idade mínima de 18 anos;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e

eleitorais;





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

 IV – grau de escolaridade e habilitação profissional, de acordo com sua natureza e complexidade;

V – aptidão física e mental, comprovada em exame médico.

Seção il

Da Nomeação

Art. 8º - Nomeação é o ato pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

 I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cuja investidura dependa de aprovação em concurso público;

 II - em comissão, quando de tratar de cargo de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento em caráter efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - O funcionário ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 3º - A nomeação para cargo de carreira dar-seá sempre no cargo inicial.

Seção III Do Concurso Público

Art. 10 - Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizados em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 11 - Os concursos públicos terão validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogados uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV Da Posse

Art. 12 - Posse é a investidura do funcionário em cargo público.

Parágrafo único - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

Art. 13 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2° - A posse de funcionário estável, desde que em exercício, independerá de exame médico.

Art. 14 - A posse verificar-se-á pela assinatura do respectivo termo lavrado em livro próprio, constando obrigatoriamente o compromisso do funcionário em cumprir fielmente os deveres e obrigações do cargo e os constantes desta lei.

§ 1º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 2º - No ato da posse o funcionário apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - A autoridade competente para dar posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei para a formalização do ato.

Art. 15 - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação escrita do interessado e mediante decisão fundamentada da autoridade competente.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 2º - O termo inicial para a contagem do prazo para a posse do funcionário em férias ou licença, exceto por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, será o da data em que retornar ao serviço.

§ 3º - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença, apurada em inspeção médica. O prazo recomeçará a fluir sempre que o funcionário, sem motivo justificado, deixar de submeter-se aos exames médicos julgados necessários.

§ 4º - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

§ 5° - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos estabelecidos neste artigo.

Seção V Do Exercício

Art. 16 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º - O início do exercício implica a freqüência exigida e constitui direito à percepção dos respectivos vencimentos.

§ 2º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 3º - Ao responsável pelo órgão no qual vier a ser lotado o funcionário compete dar-lhe o exercício.

Art. 17 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 1º - A promoção não interrompe o tempo de serviço, que é contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 2º - aplica-se ao exercício o disposto no artigo 15 e seus parágrafos desta lei.

§ 3º - O funcionário será exonerado do cargo no qual foi empossado se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

Art. 18 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos e documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em órgão diferente daquele em que for lotado, ressalvados os casos previstos nesta lei.

§ 1º - A autoridade competente poderá autorizar que o funcionário tenha exercício fora do órgão em que for lotado, desde que seja para fim determinado e por prazo certo.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596,318/0001-88

§ 2º - Será indispensável a expressa anuência do funcionário quando se tratar de exercício em unidade administrativa ou entidade diversa daquela onde deveria ter exercício.

Art. 20 - Em caso de mudança de sede, será concedido ao funcionário um período de trânsito de até 03 (três) dias.

Art. 21 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus para o erário, sem autorização ou designação expressa da autoridade competente, inclusive para participar de provas de competições desportivas, ou culturais, casos em que será imprescindível requisição do órgão competente.

Art. 22 - Salvo os casos previstos nesta lei, o funcionário que, injustificadamente, suspender o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos durante o ano civil, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 23 - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

§ 1º - Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.

§ 2º - No caso do funcionário ser condenado por decisão que não determine ou implique sua demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) da remuneração.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 24 - Os funcionários cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 e 44 horas semanais e observados os limites mínimo e máximo de 4, 6 e 8 horas diárias, respectivamente.

Seção VI Do Estágio Probatório

Art. 25 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade:

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa:

IV - produtividade:

V - responsabilidade.

Art. 26 - A avaliação especial de desempenho será realizada por comissão composta por três servidores estáveis, e aferida a partir de boletins semestrais subscritos pelas respectivas chefias.

Parágrafo único – Na ausência da chefia mencionada neste artigo será designado, por ato do Prefeito, o funcionário superior que ficará encarregado da apresentação dos boletins de avaliação.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 27 - A avaliação será motivada exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta lei, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, quando for contrária à estabilidade, assegurado o direito de defesa.

§ 1º - Em sendo a decisão favorável ao funcionário será expedida a portaria declarando sua estabilidade.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 41.

Art. 28 – O procedimento da avaliação de desempenho será estabelecido mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 29 - O funcionário em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 30 - Ao funcionário em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I a IX e XI do artigo 106.

Art. 31 - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos autorizados por esta lei e será retomado a partir do término do impedimento, e pelo período em que o funcionário permanecer designado para exercer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.



cargo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Seção VII Da Estabilidade

Art. 32 - O funcionário estável só perderá o

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

 II - mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu enquadramento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 33 - Ninguém poderá adquirir estabilidade se não tiver prestado concurso público, exceto o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único – A estabilidade refere-se ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Seção VIII Da Promoção

Art. 34 - Promoção é a elevação do funcionário para cargo de nível mais alto dentro da própria carreira.

Parágrafo único – Os requisitos para o ingresso e a evolução do funcionário na carreira, por promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Municipal e seus regulamentos.

Seção IX Da Readaptação

Art. 35 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com sua superveniente limitação de capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

§ 3º - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão

Seção X Da Reversão

Art. 36 - Reversão é o reingresso de funcionário aposentado ao serviço público por não mais subsistirem as razões determinantes da aposentação.

Art. 37 - A reversão dar-se-á de ofício, no mesmo cargo ocupado pelo funcionário na data da aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º - A reversão não poderá ter lugar em cargo de padrão inferior àquele em que o funcionário se aposentou.

§ 3º - A reversão só poderá efetivar-se se ficar comprovada, em inspeção médica, a capacidade para o exercício do cargo.

§ 4° - O aposentado em cargo isolado não poderá reverter para cargo de carreira.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARAC1 - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 38 - O tempo em que o funcionário estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

Art. 39 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção XI

Da Reintegração

Art. 40 - A reintegração é o reingresso do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, o funcionário será reintegrado em cargo de padrão e atribuições equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

Seção XII

Da Recondução

Art. 41 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:





outro cargo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

I - inabilitação em estágio probatório relativo a

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Seção XIII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 42 – O funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, quando seu cargo for extinto e não se tornar possível seu imediato aproveitamento.

Art. 43 - Aproveitamento é o reingresso do servidor estável, colocado em disponibilidade, ao cargo anteriormente ocupado ou a cargo de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação profissional e condicionado à existência de vaga.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

§ 2º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço e, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do funcionário de uma para outra unidade administrativa, ou de um para outro órgão.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;II - a pedido, a critério da Administração.

Art. 46 - Não poderá ser removido de ofício o funcionário investido em mandato eletivo.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Haverá substituição nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular.

Art. 48 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 1º - Substituição automática é aquela prevista em lei; a dependente de ato da autoridade só se efetuará por necessidade de serviço.

§ 2º - O substituto ocupará o cargo enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

Art. 49 – O substituto, durante o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito.

Parágrafo único - A substituição não gera, qualquer que seja o período de substituição, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 50 - A vacância do cargo público decorrerá

de:

l - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - falecimento,

Art. 51 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á

a pedido do funcionário, ou de ofício.

C. L. S. A. C. L. S. L.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-seá: I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; II - quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estabelecido; III - quando da reintegração de funcionário titular do cargo o eventual ocupante da vaga não for estável; IV – quando o funcionário não estável tiver seu cargo extinto ou declarado desnecessário. Art. 52 - A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio funcionário.



Art. 53 - A demissão será aplicada como

penalidade, nos casos previstos em lei.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 54 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único - Nenhum funcionário receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

Art. 55 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2º - Os padrões de vencimentos serão fixados por lei, observados:

+ a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 56 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídio pelo Prefeito.

Art. 57 - Ressalvado os casos previstos nesta lei, o funcionário perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 58 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 59 - As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao funcionário ativo, aposentado ou ao





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

Art. 60 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Os valores percebidos pelo funcionário, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revogada, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 61 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

CAPÍTULO (I DAS VANTAGENS

Art. 62 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º - As indenizações não de incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições especificados em lei.

Art. 63 - Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I Das Indenizações

Art. 64 - Constituem indenizações ao funcionário:

I - ajuda-de-custo;

II – diárias.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 65 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 66 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passar a ter exercício fora da sede do Município, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que também detenha a condição de funcionário vier a ter exercício na mesma sede.

Art. 67 - A concessão da ajuda de custo ficará a critério do Prefeito ou da Mesa da Câmara, considerados os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o funcionário e o tempo de viagem.

Art. 68 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 69 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do funcionário.

Art. 70 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Subseção II Das Diárias

Art. 71 - O funcionário que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto fora do Município, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

Art. 72 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Seção II Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 73 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão concedidos aos funcionários as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - gratificação natalina;

II – gratificação de função;

III - décimo quarto salário;

IV - adicional por tempo de serviço e sexta parte;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

VI - adicional pela prestação de serviço

extraordinário;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional de função;

X - outros, relativos ao local e à natureza do

trabalho.

funcionário;

Subseção I Da Gratificação Natalina

Art. 74 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 75 - A gratificação natalina será paga da seguinte forma:

1 – 50% do valor no mês de aniversário do

 II - e a outra metade até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 76 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 77 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção II Da Gratificação de Função

Art. 78 – A gratificação de função é a instituída em lei para atender a encargo de chefia, direção ou assessoramento ou outro que não venha a justificar a criação de cargo.

Parágrafo único – a gratificação de função será percebida cumulativamente com o vencimento.

Art. 79 – A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

Subseção III Do Décimo Quarto Salário

Art. 80 - O décimo quarto salário constitui uma gratificação anual, a ser paga no mês de aniversário do funcionário, correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de seu vencimento, relativo ao mês do pagamento.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 1º - Não se inclui no valor da gratificação quaisquer adicionais ou vantagens decorrentes de função ou tempo de serviço.

§ 2º - Aos funcionários que contam com menos de um ano de serviço o benefício será pago proporcionalmente ao número de meses completos de trabalho.

Art. 81 - Não terá direito ao 14º salário o funcionário que, no período aquisitivo:

 I – for dispensado por justa causa ou se desligar espontaneamente dos quadros da Prefeitura;

II – houver sofrido pena de suspensão;

 III – houver faltado ao serviço injustificadamente ou registrar mais de uma falta justificada;

IV - houver se licenciado:

a) por motivo de saúde por período superior a 10 (dez) dias, ficando ressalvadas as licenças decorrentes de acidente em serviço e doença profissional, enquanto perdurar a incapacidade laboral;

- b) para tratar de moléstia em pessoa da família;
- c) para tratar de interesses particulares.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 1º - Os afastamentos decorrentes de faltas abonadas, licença maternidade, licença paternidade e adotante, férias regulamentares, licença-prêmio, licença gala, licença luto, convocação para o serviço militar, doação de sangue por um dia a cada seis meses, júri e outros serviços obrigatórios por lei, exercício de mandato classista, licença para integrar os Conselhos Administrativo e Fiscal do regime próprio de previdência municipal, licença para atividade política e licença para capacitação, não ensejarão a perda do direito à percepção da gratificação de que trata esta subseção.

§ 2º - Para os fins deste artigo considera-se periodo aquisitivo o lapso temporal de 12 (doze) meses, tomando-se como referência o trigésimo dia que anteceder a data do natalício do funcionário.

Art. 82 - Caberá ao Departamento de Pessoal encaminhar aos serviços da Contabilidade a relação dos funcionários a serem beneficiados na forma desta subseção.

Subseção IV Do Adicional por Tempo de Serviço e da Sexta Parte

Art. 83 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público, contínuos ou não, incidente exclusivamente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 84 – O funcionário que completar 5 (cinco) quinquênios de serviço público fará jus à percepção da sexta-parte de seu vencimento.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 85 — O adicional por tempo de serviço, incluindo a sexta-parte, incorporar-se-á aos vencimentos do funcionário para todos os efeitos.

Art. 86 – Para efeito dos adicionais a que se refere esta subseção, será computado o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, o cômputo do tempo de serviço prestado a outros entes federados dependerá de requerimento do interessado, instruído com a respectiva certidão de tempo de serviço.

Art. 87 — O funcionário que exercer cumulativamente cargos ou funções, terá direito aos adicionais de que trata esta subseção, isoladamente, referentes a cada cargo ou função.

Art. 88 – O ocupante de cargo em comissão fará jus aos adicionais previstos nesta subseção, calculados sobre o vencimento que perceber no exercício desse cargo, enquanto nele permanecer.

Parágrafo único – Ao funcionário no exercício de cargo em substituição aplica-se o disposto neste artigo.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Subseção V Dos Adicionais de Insalubridade, de Periculosidade ou de Atividades Penosas

Art. 89 - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo nacional, com base nos seguintes percentuais:

 I – 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e
 40% (quarenta por cento), no caso de insalubridade, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II – 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 1º O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 90 - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 91 — A concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade dar-se nos percentuais estabelecidos pelo artigo 89, conforme laudo emitido por especialista em Medicina do Trabalho.

Art. 92 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção VI Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 93 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único – O serviço extraordinário prestado aos domingos e feriados será remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Art. 94 - O adicional pela prestação de serviços extraordinários não será devido ao funcionário ocupante de cargo em comissão.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Subseção VII Do Adicional Noturno

Art. 95 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 93 e seu parágrafo único.

Subseção VIII Do Adicional de Função

Art. 96 — O funcionário com mais de cinco anos de tempo de serviço nos quadros municipais e o servidor declarado estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tenha exercido ou venha exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento, de provimento em comissão, terão direito a incorporar, para todos os fins, um décimo da diferença apurada quanto ao cargo de que é titular, com referência ao cargo em comissão exercido, por ano, até o limite de dez décimos.

Parágrafo único – Para os fins das vantagens dispostas nos artigos 80, 83, 84, 93 e 95 desta lei, o vencimento básico compreende a incorporação do adicional de função aprovado por este artigo.

Art. 97 – Ao funcionário efetivo ou o servidor estável, em exercício, que vier a integrar a Comissão Permanente de Licitação e os Conselhos Administrativo e Fiscal do regime próprio de previdência do





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Subseção VII Do Adicional Noturno

Art. 95 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 93 e seu parágrafo único.

Subseção VIII Do Adicional de Função

Art. 96 — O funcionário com mais de cinco anos de tempo de serviço nos quadros municipais e o servidor declarado estável na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tenha exercido ou venha exercer cargo de direção, chefia ou assessoramento, de provimento em comissão, terão direito a incorporar, para todos os fins, um décimo da diferença apurada quanto ao cargo de que é titular, com referência ao cargo em comissão exercido, por ano, até o limite de dez décimos.

Parágrafo único – Para os fins das vantagens dispostas nos artigos 80, 83, 84, 93 e 95 desta lei, o vencimento básico compreende a incorporação do adicional de função aprovado por este artigo.

Art. 97 – Ao funcionário efetivo ou o servidor estável, em exercício, que vier a integrar a Comissão Permanente de Licitação e os Conselhos Administrativo e Fiscal do regime próprio de previdência do





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Município, fará jus ao adicional de função correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor referente ao menor padrão de vencimento dos quadros da Prefeitura.

§ 1º - O adicional de que trata este artigo tem natureza transitória e não se incorporará aos vencimentos do funcionário a qualquer título.

§ 2º - O funcionário que integrar a Comissão de Licitação e o Conselho Administrativo ou Fiscal do regime próprio de previdência, simultaneamente, não terá direito à acumulação dos adicionais, devendo optar pelo recebimento de um deles.

Subseção IX Do Adicional de Férias

Art. 98 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da respectiva remuneração.

Parágrafo único — No caso de o funcionário exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, de forma proporcional.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 99 - Após doze meses de exercício o funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo chefe do Departamento de Pessoal.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º Em casos excepcionais, as férias poderão ser fracionadas em dois períodos de quinze dias corridos, observado sempre o interesse do serviço ou desde que assim requerido pelo funcionário.

§ 3º Em caso de parcelamento, o funcionário receberá o valor adicional quando da utilização do primeiro período.

Art. - 100 - O funcionário exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 101 - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 102 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1° - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

§ 2º - O funcionário promovido, transferido ou removido durante as férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminálas.

Art. 103 — Não terá direito a férias o funcionário que, durante o período aquisitivo, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular ou registrar mais de 10 (faltas) faltas justificativas e injustificadas.

Art. 104 – As férias podem ser acumuladas, pelo máximo de dois anos concecutivos, no caso de absoluta necessidade do serviço.

§ 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de usufruir mediante decisão escrita da autoridade competente.

§ 2º – As férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço poderão ser convertidas em pecúnia, até o limite de 50% (cinquenta por cento), a critério da Administração.

Art. 105 – As férias do pessoal integrante do Magistério Municipal coincidirão com os períodos das férias escolares.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS Seção I Disposições Gerais

Art. 106 – Conceder-se-á ao funcionário licença:

I – para tratamento de saúde;

 II – para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente em serviço;

III -- por motivo de doença em pessoa da

família;

IV – maternidade, paternidade e ao adotante;

V – para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII – para desempenho de mandato eletivo;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX - em caráter facultativo, para integrar, como

membro efetivo, os Conselhos Administrativo ou Fiscal do regime próprio de previdência municipal;

X - como prêmio à assiduidade;

XI - para capacitação;

XII - para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único — O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Seção II Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 107 - Será concedida licença ao funcionário para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado, observado, quanto à sua remuneração, o disposto no artigo 108 e seu parágrafo único.

§ 1º - Para licença de até 05 (cinco) dias será admitido atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, desde que conste a identificação da enfermidade através do Código Internacional de Doenças (CID).

§ 2º - As licenças com prazo superior a 5 e igual a 60 dias dependerão de laudo ou atestado expedido por médico credenciado pelo Município.

§ 3º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame por junta médica oficial.

Art. 108 – As licenças com prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias serão concedidas ao funcionário sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único – Se a incapacitação para o trabalho se der por prazo superior a 15 (quinze) dias, o funcionário, desde que filiado ao regime próprio de previdência social, receberá auxílio-doença, na forma estabelecida em lei específica.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 109 — O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cessada a licença.

Art. 110 – Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 111 – Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Seção III

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em Decorrência de Acidente em Serviço

Art. 112 - Será licenciado o funcionário acidentado em serviço.

Art. 113 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

 i - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 114 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 115 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 116 — Aplica-se à licença de que trata esta seção o disposto no artigo 108 e seu parágrafo único.

Seção IV Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 117 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado legalmente ou companheiro, mediante comprovação por médico credenciado pelo Município.

Art. 118 - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 57.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Parágrafo único — A indispensabilidade da assistência direta do funcionário será constatada através de triagem a ser realizada pelos serviços de assistência social do Município.

Art. 119 - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração até 60 (sessenta) dias, e, após esse prazo, com os seguintes descontos:

 ${\rm I}-{\rm de}$ um terço, quando exceder de 60 (sessenta) dias até 6 (seis) meses;

II – de dois terços, quando exceder de 06 (meses) e prolongar-se até 12 (doze) meses;

iii – sem remuneração, a partir do décimo terceiro mês, até o máximo de dois anos.

Seção V Da Licença Maternidade, da Licença Paternidade e da Licença aos Adotantes

Art. 120 - Será concedida licença à funcionária gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 121 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 122 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 123 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção VI Da Licença para o Serviço Militar

Art. 124 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o funcionário terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII Da Licença para Atividade Política

Art. 125 - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções será afastado, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, pelo período estabelecido, em cada caso, na legislação eleitoral específica.

Seção VIII Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 126 - Ao funcionário investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

l - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

 iI - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596,318/0001-88

 a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º O funcionário investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 3º - Nos casos em que for exigido o afastamento para exercício do mandato, o tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 127 – Findo o mandato o funcionário deverá reassumir imediatamente o cargo do qual é titular.

Art. 128 - O funcionário ocupante de cargo em comissão no Município deverá ser exonerado no momento em que assumir o mandato de Vereador.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARAC! - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 129 - É assegurado ao funcionário o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º Somente poderão ser licenciados funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º O funcionário investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção XI

Da Licença para exercer mandato eletivo junto aos Conselhos Administrativo e Fiscal do Regime Próprio de Previdência do Município

Art. 130 – É facultado ao funcionário o direito à licença para integrar os Conselhos Administrativo e Fiscal do regime próprio de previdência do Município, como membro titular, sem prejuízo de sua remuneração.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 1º - Optando o funcionário pelo afastamento remunerado, não fará jus ao recebimento do adicional de função de que trata o artigo 97.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º - O funcionário investido em mandato junto aos Conselhos Administrativo e Fiscal do regime próprio de previdência do Município não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Seção X Da Licença Prêmio à Assiduidade

Art. 131 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de três meses consecutivos ou não, com todos os direitos e vantagens de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º - Para os fins deste artigo, são considerados dias de efetivo exercício:

I – faltas abonadas;

II - licenças maternidade, paternidade e à

adotantes;

III – férias regulamentares;

IV – licença-prêmio;

V – licença gala, na forma estabelecida nesta lei;

VI – licença luto, na forma estabelecida nesta lei;

VII – convocação para o serviço militar;





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

VIII – doação de sangue por um dia a cada seis

meses;

IX – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

X – exercício de mandato classista;

XI — licença para integrar os Conselhos Administrativo e Fiscal do regime próprio de previdência municipal;

XII – licença para atividade política;

XIII – licença para capacitação.

§ 2º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

§ 3º - Somente o tempo de serviço público prestado ao Município, será contado para efeito de licença-prêmio.

Art. 132 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionário que, no período aquisitivo, houver:

I – sofrido pena de suspensão;

 II – faltado ao serviço injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou alternados ou registrar mais de 15 (quinze) faltas justificadas;



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

III - gozado de licença:

 a) por motivo de doença por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, ressalvadas as licenças por motivo de acidente em serviço e doença profissional;

b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 133 - A licença-prêmio somente será concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pela autoridade competente, mediante pedido instruído com a respectiva certidão de tempo de serviço e negativa quanto às penalidades e afastamentos a que se refere o artigo anterior.

Art. 134 - A licença-prêmio a pedido do funcionário, poderá ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

Parágrafo único – No caso de parcelamento, a licença-prêmio não será concedida para período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 135 – É facultado à autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração devidamente fundamentado, decidir, dentro de 12 (doze) meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 136 – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Art. 137 — No interesse da Administração, a critério do Executivo e observada a possibilidade do erário, ao funcionário que completar o tempo de 15 (quinze) anos de serviço poderá ser concedido o direito ao recebimento, em dinheiro, do valor correspondente à metada da licença-prêmio a que fizer jus.

Seção Xi Da Licença Para Capacitação

Art. 138 - O funcionário poderá, no interesse da Administração, e na forma da lei específica, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até dois anos, para participar de curso de capacitação profissional.

Seção XII Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 139 - A critério da Administração, poderão ser concedidas ao funcionário, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 2º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse público.

§ 3º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

CAPÍTULO V Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 140 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município.

§ 1º Na hipótese de o funcionário cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão far-se-á mediante portaria publicada na forma da lei.

§ 3º Mediante autorização expressa do Prefeito, o funcionário do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

CAPÍTULO VI DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS FALTAS

Seção I Do Tempo de Serviço

Art. 141 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 142 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias:

II – casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III- luto, até 8 (oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes e irmãos;

 IV – luto, de até 2 (dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrasto, madastra, genro, nora e sogros;

V - exercício de outro cargo municipal, de provimento em comissão;

VI – convocação para obrigações decorrentes do

serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por lei;





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal;

IX - licença-prêmio;

X – licença maternidade, licença paternidade e

licença a adotantes;

classista;

XI – licença a funcionário acidentado em serviço,
 para tratamento de saúde ou acometido de doença profissional;

XII - missão ou estudo em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato da autoridade competente;

XIII - faltas abonadas:

XIV – licença para desempenho de mandato

XV - para capacitação, conforme dispuser a lei;

XVI - participação em competição desportiva;

XVII – participação em Conselho Administrativo e Fiscal do Regime de Previdência próprio do Município;

XVIII - a licença para atividade política.

Art. 143 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade, concessão de quinquenios e sexta parte o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 1º O tempo em que o funcionário esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

Seção II

Das Faltas

Art. 144 – Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único – Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 145 — O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderá ser justificada a falta que exceder a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar de uma por mês.

§ 2º - Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 3º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 146 – Serão abonadas as faltas, até o máximo de 6 (seis) por ano, desde que não excedam de 1 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, achar-se impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser comprovada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos ficará a critério do superior hierárquico.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe do funcionário, que decidirá de plano.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 147 - A todo funcionário é assegurado o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 148 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 149 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houyer expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 150 - Caberá recurso:

l - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos .

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 151 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 152 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 153 - O direito de requerer prescreve:

 I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 154 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 155 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 156 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 157 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.





do cargo;

Pública;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 158 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 159 - São deveres do funcionário:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

 b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda

STURA MUNICIPAL CONTROL OF THE STREET



abuso de poder.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 160 - Ao funcionário é proibido:

i - ausentar-se do serviço durante o expediente,
 sem prévia autorização do chefe imediato;





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

 II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

 IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

 V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

 IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

 XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 161 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 162 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no § 2º do artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 163 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 164 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 165 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 59, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 166 - A responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 167 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 168 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 169 - A responsabilidade administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 170 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II -- multa;

III- suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou

disponibilidade.

Art. 171 - As penas terão somente os efeitos

declarados em lei.

Art. 172 - Os efeitos das penas estabelecidas

nesta lei são:

 I – pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também, a perda desses dias para efeito de antiguidade;

II – pena de suspensão, que implicará:

 a) a perda do vencimento durante o período da suspensão;





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

- b) a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quanto tenha durado a suspensão;
- c) a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;
- d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
- e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) anos depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III – pena de demissão simples, que implicará:

- a) a exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
- b) a impossibilidade do ingresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena.

IV – pena de demissão qualificada, com a nota
 "a bem do serviço público", que implicará:

- a) a exclusão do funcionário do serviço público municipal;
- b) a impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

Art. 173 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela





cumprimento de pena;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACI

Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial: I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais: II – a confissão espontânea da infração; III – a prestação de serviços considerados relevantes por lei; provocação injusta do superior hierárquico. § 2º - São circunstâncias agravantes, em especial: I – a premeditação; II – a combinação com outras pessoas, para a prática da falta; III – a acumulação de infrações;

IV - o fato de ser cometida durante o

V – a reincidência.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 3º - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 4º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 174 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 160, incisos l a VIII, e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 175 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 176 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco)





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 177 - A demissão será aplicada nos

seguintes casos:

l - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa,

na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou

em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do

patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou

funções públicas;





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do artigo

160.

Art. 178 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 187 notificará o funcionário, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

 I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois funcionários estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso i dar-se-á pelo nome e matrícula do funcionário, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do funcionário indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata para,





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 201 e 202.

§ 3° Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo 211.

§ 5º A opção exercida pelo funcionário até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6° Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título V desta Lei.

Art. 179 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 180 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 181 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 182 - Na apuração de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 178, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

 a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do funcionário ao serviço superior a trinta dias;

 b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 183 - As penalidades disciplinares serão

aplicadas:

advertência.

l - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 dias de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

 ii – pelos Diretores de Departamento, Serviço ou Setor, nos demais casos;

Art. 184 - A ação disciplinar prescreverá:

 l - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

> II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 185 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 186 — Não poderá ser aplicada ao funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena.

Parágrafo único – A infração mais grave absorve as demais.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 188 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração discíplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 189 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

 II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, observado o contraditório;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 190 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARAC! - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

CAPÍTULO II , DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 191 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 192 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 193 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, classe e o padrão, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A comissão terá como Secretário funcionário designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 194 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 195 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

 II - inquérito administrativo, que compreende defesa, instrução e relatório;

III - julgamento.

Art. 196 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 197 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 198 - Instaurado o processo disciplinar, com a especificação dos fatos e a tipificação da infração disciplinar, o indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para interrogatório e apresentação de defesa escrita.

§ 1º - Tomadas as declarações do indiciado serlhe-á concedido o prazo de 10 (dez) dias, a contar do interrogatório, para o oferecimento de defesa prévia e requerimento de provas, facultada vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas,

§ 4º - Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 5º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 199 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 200 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 201 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de circulação local e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 202 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará defensor dativo, profissionalmente habilitado.

Art. 203 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 204 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 205 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARAC! - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 206 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 207 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 208 – Encerrada a instrução o indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de razões finais.

Art. 209 - Apreciada a defesa e a instrução processual a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARAC! - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 210 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Parágrafo único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Seção II Do Julgamento

Art. 211 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, multa e suspensão por mais de 30 (trinta) dias, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 183.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do funcionário, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 212 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 213 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 184, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 214 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 215 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 216 - O funcionário que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I, do artigo 51, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 217 - Serão assegurados transporte e diárias:

 I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Seção III Da Revisão do Processo

Art. 218 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 219 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 220 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 221 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, conforme o caso, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 193.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARAC! - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 222 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 223 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 224 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 225 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 183.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 226 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 227 - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada através da saúde municipalizada e do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública.

§ 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.

TÍTULO VIII DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 228 – Aos funcionários abrangidos por esta lei é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, aplicando-se quanto aos benefícios e proventos o disposto em lei específica.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

TÍTULO VIII CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - O Dia do Funcionário Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 230 - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

 I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 231 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluíndo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 232 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o funcionário não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 233 - Ao funcionário público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

Art. 234 - Consideram-se da família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 235 - Para os fins desta lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o funcionário tiver exercício, em caráter permanente.



Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

TÍTULO IX CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 236 — Ficam declarados de caráter isolado, não podendo integrar qualquer carreira funcional, os cargos que, na forma desta lei, foram ou vêm sendo exercidos por servidores declarados estáveis na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 237 – Os servidores declarados estáveis na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e que historicamente vêm sendo regidos pelas leis estatutárias do Município, ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei e ficam declarados detentores do direito à continuidade no exercício do cargo pelo qual estão respondendo, através do regime estatutário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos contratados por prazos determinado e aos que estejam submetidos ao regime celetista.

Artigo 238 – Ficam mantidos os direitos estatutários dos servidores declarados estáveis na forma do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias e que tenham se aposentado quando se encontravam no exercício dos cargos a que se refere o artigo 236 desta lei.

Art. 239 — Os ocupantes dos cargos isolados a que se refere o artigo 236 não terão direito a integrar os Planos de Carreira dos quadros do Município, salvo se, na forma da lei, ingressarem nas carreiras do funcionalismo municipal mediante concurso público.





Rua Casemiro César, 522 - Fone/Fax: (17) 3285-9999 - CEP 15420-000 - GUARACI - SP CNPJ: 46.596.318/0001-88

Art. 240 — Os professores do Magistério Municipal e os profissionais do ensino reger-se-ão através de estatuto, quadros e planos de carreira próprios, aplicando-se supletivamente o disposto nesta lei.

Art. 241 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 242 - Ficam revogadas as Leis nº 828, de 31 de dezembro de 1975, 920, de 24 de agosto de 1979, 1.395, de 14 de setembro de 1992, 1.879, de 15 de fevereiro de 2005, 1.881, de 15 de fevereiro de 2005, e respectiva legislação complementar, bem como as demais disposições em contrário.

maio de 2007.

Prefeitura Municipal de Guaraci-SP, aos 11 de

Di Jorge Luiz Levi

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria desta Prefeitura Municipal em data supra.

Antonio Cláudio Seragini Gonzalez

DIRETOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

